



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

| |
|---|
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA |
| N.º PROC.: 2842/2011 |
| N.º ENTRADA: 15248 |
| DATA: 25 OUT. 2012 |
| Olimpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura) |

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Senhora Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

| N/Referência | Of.º n.º | Data |
|-----------------------------------|-----------------|------------|
| 2012-713/D- Ministério da Justiça | GAVPM/8912/2012 | 2012.10.22 |

Assunto: *Projecto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei da Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício nº6288 de 11.10.2012 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Dr. Joel Pereira, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, nº10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918

Correio electrónico: esm@esm.org.pt · Internet: www.esm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

116



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

Envia-se cópia do presente parecer
ao Gabinete de Sua Excelência
a Senhora Ministra da
Justiça.

5.11.2012

PARECER

Ref.ª: Proc.2010-749/D- Gabinete de Apoio

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei da Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foi enviado ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Proposta de Lei que procede à 1.ª alteração à Lei da Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz.

2. Apreciação

2.1. Diversamente do projecto anterior, o actual projecto de diploma é *omisso* quanto à natureza da competência material dos Julgados de Paz. Consequentemente, por aplicação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 24 de Maio de 2007, o legislador mantém a natureza *alternativa* relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial "concorrente", o que significa que as partes, *sem patrocínio forense obrigatório*, podem escolher entre instaurar uma acção no Tribunal Judicial ou no Julgado de Paz. Com a crescente necessidade de racionalização na afectação de recursos, manter uma rede de julgados de paz com natureza apenas alternativa, é duplicar uma oferta de justiça já existente (pela via comum e

PAR151 - PropLei Julgados Paz.1



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

pela via arbitral), mas que em caso de recurso entronca na orgânica comum (Tribunais da Relação), mas com a diferença primordial em relação aos tribunais comuns, da inexistência do registo de prova. Seria, portanto, adequado, afectar aos julgados de paz a *competência exclusiva* num conjunto restrito de matérias, libertando os tribunais judiciais da respectiva tramitação, conferindo e reconhecendo os julgados de paz como verdadeira categoria de tribunais e não como estruturas de resolução alternativa de litígios mas com o peso de uma tramitação cada vez mais semelhante à dos Tribunais Judiciais. A adoptar-se essa nova concepção sobre a mais-valia dos Julgados de Paz, deveria ponderar-se a reorganização da sua competência, não se circunscrevendo apenas às acções declarativas (art.º 6.º, n.º 1, da LJP) — concordando-se com as excepções elencadas nas alíneas dos n.ºs 1 e 2 —, mas abrangendo igualmente os *processos crime* sancionáveis apenas com pena de multa ou que em concreto o Ministério Público, na sua acusação, requeresse que apesar de o crime ser punível com pena de prisão ou multa, fosse *aplicada apenas esta última*.

2.2. Deveria ser reponderada a extensão da generalidade das regras da tramitação processual civil à tramitação dos julgados de paz. O alargamento da competência do juiz de paz para a apreciação de incidentes da instância (*cfr. nova redacção projectada para o art.º 41.º, a contrario*) é susceptível de conduzir a um acréscimo exponencial do trabalho de expediente do juiz de paz — agora acrescido do aumento da competência em razão do valor até € 15.000,00 (art.º 8.º) e do julgamento de procedimentos cautelares (projectado art.º 41.º-A) — cuja ampliação de competências não se discorda —, em confronto com os princípios da simplicidade e absoluta economia processual (*cfr. art.º 2.º, n.º 2, da actual LJP*), que só serão alcançados com a mudança de paradigma quanto à natureza material da sua competência. Mantendo-se a natureza alternativa, deve evitar-se o decalque da tramitação do processo civil (que, *in casu*, tem excluído o novo regime processual civil experimental), sob pena dos Julgados de Paz passarem a enfermar dos mesmos problemas de obstrução à celeridade e de dilação temporal da pendência processual.

2.3. Sem prejuízo, a alteração projectada para o art.º 59.º, n.ºs 2 e 3, que visa evitar o desaforamento do Julgado de Paz nos casos em que seja requerida a produção de prova testemunhal pode ser contraproducente, designadamente pelo decurso de tempo e pelo número de actos referentes à remessa do processo ao Tribunal Judicial e à sua posterior devolução ao



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

90

Julgado de Paz (com os encargos respectivos), quando os actos a praticar pelo Tribunal Judicial circunscrever-se-ão à nomeação de perito ou à requisição de perícia a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial (art.º 568.º, n.º 1, do CPC), acto de prestação de compromisso (art.º 581.º, do CPC), apresentação de relatório (art.º 586.º, do CPC), eventuais reclamações (art.º 588.º, do CPC) e eventual realização de segunda perícia (art.ºs 589.º e ss, do CPC). Acresce que assistirá às partes a faculdade em requerer a comparência dos peritos na audiência final, ao abrigo do disposto no art.º 588.º, do CPC (audiência que decorrerá no Julgado de Paz), pelo que atenta a natureza dos actos a praticar, sem especial complexidade, seria mais adequado conferir competência ao Juiz de Paz para a produção da prova pericial perante o Julgado de Paz.

2.4. É com reserva que se admite a possibilidade de os Julgados de Paz serem constituídos por protocolos outorgados com «entidades públicas de reconhecido mérito», junto dos quais passem a funcionar (art.º 4.º, n.º 3) e com as quais seja estabelecida a área de competência territorial (art.º 64.º, n.º 2). Os Julgados de Paz são Tribunais (art.º 209.º, n.º 2, da Constituição) e essa natureza não deve ser confundida, nem por confusão com municípios, nem por «entidades públicas», por muito mérito que lhes seja reconhecido.

2.5. Relativamente ao Estatuto do Juiz de Paz, o Projecto de Lei esvazia-o ao prever que o provimento só seja passível de renovação por uma vez, mediante parecer favorável do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (CAJP) e, excepcionalmente por mais uma vez, tendo em conta «a conveniência de serviço, as classificações de serviço do juiz de paz e a apreciação global do serviço por este prestado» (projectado art.º 25.º, n.º 3). O Juiz de Paz deixa de ter qualquer perspectiva de carreira, configurando-se como um técnico superior nomeado a prazo, sob um regime de trabalho precário, sem que lhe seja reconhecida qualquer das garantias constitucionais dos magistrados judiciais. Entende-se, deste modo, que deveria ser eliminado o número máximo de renovações. Ainda que o legislador não opte por conferir o carácter vitalício para o exercício dessas funções, deveria reconhecer ao juiz de paz a possibilidade de, tendo desempenho positivo, lhe ser continuamente renovada a nomeação. Na verdade, pela experiência adquirida e pela especificidade das funções (recorde-se que o juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita – art.º 26.º, n.º 2), poderá o juiz de paz pretender continuar nesse exercício, com mais-valia para a administração da justiça. A negação desta faculdade

416
7



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

coarcta o próprio exercício das funções, sobretudo se já não for legalmente possível a renovação por esgotamento das duas (uma, ordinária e outra, excepcional) ora previstas.

De outro modo, o serviço prestado deveria, no mínimo, conferir um acesso privilegiado no ingresso no curso de formação inicial de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de realização de provas de acesso e de acordo com um regime de quotas criado para o efeito.

2.6. Justificar-se-ia uma alteração ao disposto no art.º 22.º da actual LJP. O dever de sigilo (ou dever de reserva) não deve ser circunscrito aos processos que estão distribuídos ao juiz de paz, mas a todos os processos. Essa é a regra estabelecida e várias vezes assinalada pelo Conselho Superior da Magistratura, relativamente ao correspondente dever a que estão sujeitos os magistrados judiciais, não havendo fundamento para regime distinto a que os juízes de paz devam estar sujeitos.

2.7. O conjunto dos julgados de paz e dos seus juízes não está sujeito à gestão do Conselho Superior da Magistratura, o que conduz a uma administração fragmentada e não integrada do sistema judiciário (já que de Tribunais se tratam). A previsão de um representante do Conselho Superior da Magistratura no CAJP não é, nesta medida, suficiente para a preservação dos princípios constitucionais subjacentes à organização de Tribunais e à fiscalização e disciplina dos seus juízes. Na medida em que aos Tribunais Judiciais e aos Julgados de Paz (no que se refere às enunciadas no art.º 9.º da LJP) estão atribuídas precisamente as mesmas competências na resolução de litígios, por força do disposto no art.º 217.º, n.º 3 da Constituição, todas as regras relativas à colocação, transferência, promoção e exercício da acção disciplinar de quem exerce a função de julgar – *in casu*, dos juízes de paz – deveriam estar conformadas com as garantias constitucionais inerentes ao exercício de uma função de soberania e independente e, por conseguinte, subordinadas ao Conselho Superior da Magistratura e não a um órgão distinto.

A independência do poder judicial é, constitucionalmente, entre outras, uma independência orgânica, que se traduz na atribuição da gestão e disciplina dos juízes, quaisquer que sejam os Tribunais onde exerçam funções, a um órgão independente, com composição pluri-institucional, integrado por membros designados ou eleitos pelo poder judicial, em número suficiente para evitar a sua politização e membros designados pelos órgãos de soberania com legitimidade eleitoral directa (e não a título de representantes de grupos parlamentares como sucede na actual



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

composição do CAJP), em número necessário para afastar a corporativização desse órgão. Neste sentido, a Recomendação n.º R(94) 12 do Conselho de Ministros da Europa sobre a independência, eficácia e papel dos juizes, preceitua: “a autoridade competente em matéria de selecção e de carreira dos juizes deve ser independente do governo e da administração” — razão por que não há justificação para que no órgão de gestão dos juizes exista um representante do Ministério da Justiça, porquanto é um organismo do órgão de soberania Governo que não tem legitimidade eleitoral directa.

Não existe, igualmente, qualquer razão para manter a inclusão no órgão de gestão e disciplina dos juizes de paz um representante da Associação Nacional de Municípios. Com efeito, esta entidade poderá ser ouvida em matéria de instalação dos julgados de paz, uma vez que faculta os equipamentos e é responsável pela remuneração dos funcionários, mas não existe qualquer fundamento para atribuir aos municípios, que nem sequer órgãos de soberania são, uma parcela da gestão e disciplina dos juizes de paz, sob pena de distorção completa dos princípios constitucionais enunciados.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

*

Aos 19 de Outubro de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circulo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

6/6
47